



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 12/04/2023

2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 12 de abril de 2023.

**MENSAGEM GP Nº 223/2023**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, da Administração Direta e Indireta, conforme o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Gestão Pública, por meio do Processo Administrativo nº 4.655/2023 e, como esclarece sua ementa, tem por finalidade reajustar em **9%** (nove por cento) a remuneração dos cargos e empregos e os proventos de aposentadorias e pensões no âmbito do Poder Executivo, da Administração Direta e Indireta, bem como revisar em **7,32%** (sete vírgula trinta e dois por cento) os subsídios dos agentes públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal, nos termos dos elementos constantes do referido protocolado.

3. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 4.655/2023, contendo as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

4. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

SGov/rbm

**PROJETO DE LEI 69 / 2023**

**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
Sala das Sessões, em 18/04/2023

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, da Administração Direta e Indireta, conforme o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam reajustados em **9%** (nove por cento) a remuneração dos cargos e empregos e os proventos de aposentadorias e pensões no âmbito do Poder Executivo, da Administração Direta e Indireta.

**§ 1º** Ficam revisados em **7,32%** (sete vírgula trinta e dois por cento) os subsídios dos agentes públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**§ 2º** O reajuste que se refere o caput deste artigo se aplica aos servidores municipais que atuem no âmbito do Consórcio Regional do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - CRESAMU, do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE e do Instituto de Previdência Municipal - IPREM.

**§ 3º** O percentual de reajuste a que se refere o caput deste artigo deverá ser calculado sobre os valores fixos mensais dos salários base dos servidores públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**§ 4º** O reajuste salarial aos inativos e pensionistas previsto no caput deste artigo será concedido conforme o disposto no artigo 83 da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005.

**Art. 2º** Os percentuais estabelecidos no artigo 1º desta lei deverão ser aplicados à tabela de salários, corrigindo, desta forma, todos os padrões de referências remuneratórias.

**Art. 3º** Os encargos decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2023, com exceção à revisão definida no § 1º do artigo 1º desta lei.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes



# PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

**4655 / 2023**



11/04/2023 12:29

CAI: 558697

**Solicitante:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA -

**Assunto:** MINUTA DE PROJETO DE LEI  
OF 40/2023 CGRH SGPDS - SOLICITAÇÃO DE  
PARECER / MINUTA DE LEI / REVISÃO GERAL ANUAL

**Conclusão:** 04/05/2023

**Órgão:** PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Ofício n.º 40/2023 – CGRH - CGPDS

Mogi das Cruzes, 11 de abril de 2023.

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. Fábio Mutsuaki Nakano  
Procurador-Geral do Município de Mogi Das Cruzes  
Procuradoria Geral do Município

**Assunto: Solicitação de Parecer | Minuta de Lei | Revisão Geral Anual**

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, o presente ofício tem por finalidade encaminhar a d. Procuradoria Geral do Município, minuta de lei (anexo) que pretende dispor sobre a concessão de Revisão Geral Anual aos servidores públicos municipais do poder executivo, Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE, Instituto de Previdência Municipal – IPREM, e dá outras providências.

A medida prevista na presente Minuta de Lei é amparada em estudo de impacto orçamentário que será, ulteriormente, apensado ao processo pela Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica, juntamente com a declaração de conformidade à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentaria anual e ao atendimento aos limites para despesas com pessoal de que trata o artigo 169 da Constituição Federal, além do cumprimento das exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Destarte, solicitamos que seja elaborada análise jurídica acerca da minuta de lei ora apresentada.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Jony M R Santos**  
Secretário Municipal de Gestão Pública



**MINUTA - LEI Nº XXXX**

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais do poder executivo, da administração direta e indireta, conforme inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, faz saber que a Câmara Municipal decreta e sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam reajustados em 9% (nove por cento) os salários dos cargos e empregos e os proventos de aposentadoria e pensões no âmbito do poder executivo, da administração direta e indireta.

**§1º** Ficam revisados em 7,32% (sete vírgula trinta e dois por cento) os subsídios de todos os agentes públicos no âmbito do poder executivo municipal.

**§2º** O reajuste que se refere o caput deste artigo se aplica aos servidores municipais que atuem no âmbito do Consórcio Regional do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – CRESAMU, Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE e Instituto de Previdência Municipal – IPREM.

**§3º** Todos os percentuais de reajuste a que se refere o caput deverão ser calculados sobre os valores fixos mensais dos salários-base dos servidores públicos no âmbito do poder executivo municipal.

**§4º** O reajuste salarial aos ativos inativos e pensionista previsto no caput deste artigo será concedido conforme o disposto no artigo 83 da Lei Complementar nº 35, de 05 de julho de 2005. inativos e pensionista previsto no caput deste artigo será concedido conforme o disposto no artigo 83 da Lei Complementar nº 35, de 05 de julho de 2005.

**Art. 2º** Os percentuais estabelecidos no art. 1º deverão ser aplicados a tabela de salários, corrigindo desta forma todos os padrões de referências remuneratória.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 4º** Os encargos decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo os efeitos a partir de 01 de março de 2023, com exceção á revisão definida no §1º do art. 1º.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA  
Prefeito de Mogi das Cruzes



## PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 4.655/2023

EMENTA. ANTEPROJETO DE LEI QUE DEFINE A CONCESSÃO DE REAJUSTE NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. ÍNDICES DE REAJUSTES E DATA-BASE DIVERSOS PARA OS SERVIDORES E PARA OS AGENTES POLÍTICOS. REVISÃO GERAL ANUAL PARA OS AGENTES POLÍTICOS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1192.

### I. SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, em que apresenta e requer aprovação da minuta de anteprojeto de lei que define o reajuste da remuneração dos servidores públicos municipais, no percentual de 9%, assim como a revisão dos subsídios dos agentes políticos, no índice de 7,32%.

É o relatório.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

Registra-se que, sem prejuízo dos mencionados dispositivos, incumbem aos Procuradores Jurídicos do Município, como integrantes de Órgão de Assessoramento da Administração Municipal, na forma prescrita na Lei Municipal nº 7.078/2015, em especial a redação do artigo 2º, fornecer subsídios para a tomada de



decisões do Prefeito do Município e, ainda, com exclusividade, a emissão de pareceres e a inspeção ou controle da ação administrativa.

Pois bem.

O presente anteprojeto de lei visa à revisão geral anual na remuneração dos servidores públicos municipais, assim como à revisão dos subsídios dos agentes políticos.

As questões que devem ser objeto da análise jurídica a respeito do assunto estão relacionadas à possibilidade de concessão do reajuste anual aos servidores públicos, à vinculação de espécies remuneratórias para efeito de reajuste dos vencimentos dos servidores, e à concessão de reajuste anual aos agentes políticos.

## II. DA ANÁLISE DO ANTEPROJETO DE LEI:

Ao analisar o anteprojeto de lei apresentado, observa-se que os índices de aumentos dos vencimentos dos servidores municipais, em comparação à revisão a ser concedida aos subsídios dos agentes políticos, são diversos (9% para os servidores e 7,32% para os agentes políticos), de modo que não há que se falar em vinculação de índices para efeito de aumento remuneratório, em conformidade com o disposto no art. 115, inc. XV, da Constituição Federal, que prevê:

*Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:*

*[...]*

*XV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, observado o disposto na Constituição Federal; (NR)*





Cabe destacar, também, que as datas-bases para fins do aumento remuneratório dos servidores, em comparação à revisão dos agentes políticos, são diversos, ou seja, conforme prevê o art. 5º do anteprojeto de lei, a data-base para o aumento dos servidores será o dia 01/03/2023, enquanto para os agentes políticos a data-base será o da promulgação da futura legislação.

Portanto, quanto às questões acima levantadas, observa-se que o anteprojeto de lei atende aos requisitos jurídicos para prosseguimento.

### **III. DA QUESTÃO RELACIONADA À REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:**

Cabe consignar que a revisão geral dos subsídios dos agentes políticos encontra amparo no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, que determina:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*X - a remuneração dos servidores públicos e o **subsídio** de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;***

Todavia, é preciso destacar que a matéria relacionada à revisão geral anual dos agentes políticos tem gerado diversidade de entendimento dos Tribunais





Superiores.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial era no sentido da plena possibilidade de reajuste dos subsídios dos agentes políticos para fazer frente à defasagem causada pela inflação. Ou seja, não se está a falar de aumento do subsídio, mas apenas do reajuste pelo percentual da inflação, assim como ocorre anualmente em relação à remuneração dos servidores públicos em geral.

Confira-se, por exemplo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Panorama. Legislação que estende aos subsídios dos agentes políticos municipais o índice de reajuste que vier a ser aplicado ao funcionalismo municipal por ocasião da revisão geral anual de vencimentos. Inconstitucionalidade caracterizada somente em relação aos membros do Poder Legislativo (vereadores e presidente da Câmara Municipal). Constitucionalidade das normas que fixaram reajuste anual a agentes políticos do Poder Executivo. Inteligência do art. 37, X, e do art. 39, § 4º, CF. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Procedência parcial da ação, com observação.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2179024-56.2020.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/06/2021; Data de Registro: 07/06/2021).*

E assim também o é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS. SUPERESTIMAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA. CENÁRIO PANDÊMICO. SUBSÍDIOS DE**



*AGENTES POLÍTICOS. REVISÃO GERAL ANUAL.  
POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO CONDICIONADA AO  
CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. RECOMENDAÇÕES.  
QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.*

*(TC-003577-989.20.5 CONTAS ANUAIS. REL. CONS. EDGARD  
CAMARGO RODRIGUES. 14/09/21).*

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar recentemente a presença de repercussão geral no RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.344.400 – SP (TEMA 1192), por decisão monocrática, emitiu entendimento no sentido de que o reajuste dos subsídios dos agentes políticos também está subordinado ao princípio da legislatura, ou seja, tais subsídios somente podem ser alterados - ainda que para fins de reajuste - para entrarem em vigor na legislatura seguinte a que a lei for aprovada.

Em outras palavras, a lei municipal a ser proposta junto à Câmara de Vereadores deverá prever, apenas, a possibilidade de reajuste, ou mesmo fixação de novos valores dos subsídios dos agentes políticos, mas que passem a vigorar a partir da legislatura seguinte ao da aprovação e publicação da referida norma.

Neste sentido o teor do RE n.º 1.344.400:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO  
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS  
3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO  
GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO  
VICEPREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.  
MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS.  
CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE  
REPERCUSSÃO GERAL.*

*[...]*

*Ab initio, cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual  
seja: constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral*



*anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura.*

*Com efeito, a matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte definir a constitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020 do Município de Pontal - SP, que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, considerando-se os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo.*

*Demais disso, a temática revela potencial impacto em outros casos, tendo em vista o inevitável impacto orçamentário decorrente da previsão de revisão anual de subsídio de Prefeito, visto que gera reflexos na remuneração ou nos proventos de inúmeros servidores públicos vinculados à Administração Pública direta do Município, considerando-se o previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.*

*Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a remuneração de agentes políticos do Poder Executivo municipal será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, nos moldes do artigo 29, VI, da Constituição Federal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados.*

*[...]*

*Desse modo, considerando a necessidade de se atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, assegurar o relevante papel deste Supremo Tribunal como Corte Constitucional e de prevenir tanto o recebimento de novos recursos extraordinários como a prolação desnecessária de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia, entendo necessária a reafirmação da jurisprudência dominante desta Corte mediante submissão à sistemática da repercussão geral.*



*Destarte, para os fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese:*

*É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.*

*Ex positis, nos termos dos artigos 323 e 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL da questão constitucional suscitada e pela REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, fixando-se a tese supramencionada.*

*Por fim, conforme fundamentação acima exposta, PROVEJO o RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020, do Município de Pontal - SP.*

*Submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Suprema Corte.*

*Brasília, 25 de novembro de 2021.*

*Ministro LUIZ FUX. Presidente.*

Entretanto, o fato é que **é possível que o entendimento do Supremo Tribunal Federal sofra futura alteração**, haja vista que o RE n.º 1.344.400 (TEMA 1192) será objeto de deliberação pelo Plenário daquela Corte.

Ou seja, a decisão monocrática do então Ministro Presidente LUIZ FUX, que reconheceu a repercussão geral no RE n.º 1.344.400, é passível de alteração pelo colegiado, havendo possibilidade, por isso, de revisão do entendimento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.



#### IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O anteprojeto de lei analisado, em seu aspecto jurídico, encontra-se apto para remessa à Casa Legislativa, ficando, por isso, **APROVADO** o seu texto.

Ressalva-se, apenas, a divergência de entendimento em relação à revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, com os contornos e detalhamentos acima, para avaliação superior.

Por fim, há necessidade de se anexar aos autos o estudo de impacto orçamentário, nos moldes mencionados no despacho inicial.

Retorna-se à **SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA.**

Mogi das Cruzes, 12 de abril de 2023.

**FABIO MUTSUAKI NAKANO**

Procurador-Geral do Município

OAB/SP 181.100



SECRETARIA DE  
**GESTÃO PÚBLICA**



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

PROCESSO Nº	EXERC.	FOLHA Nº
46.655	2023	
12/04/23		
DATA	RUBRICA	

**INTERESSADOS:**

**À SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Ao Excelentíssimo Senhor Maurício Juvenal  
Secretário Municipal de Governo

Encaminhamos os presentes autos, após manifestação da d. Procuradoria a respeito da minuta de projeto de lei que pretende dispor sobre "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais do poder executivo, da administração direta e indireta, conforme inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências", sendo que a exposição de motivos segue na justificativa anexa.

Assim sendo, manifestou-se o Procurador Geral do Município em sede de parecer, concluindo que "o anteprojeto de lei analisado, em seu aspecto jurídico, encontra-se apto para remessa à casa Legislativa, ficando, por isso, **APROVADO** o seu texto".

No que tange a ressalva sobre a divergência de entendimento em relação a RGA dos subsídios dos agente políticos, entendemos, como bem detalhou a D. procuradoria que a decisão proferida em sede de recurso extraordinário será objeto de futura deliberação pelo plenário da corte. Enquanto pendente de definição, as decisões da Corte somente produzirão efeitos inter partes, ou seja, entre as partes do processo, de maneira incidental, sem efeitos vinculantes amplos nem erga omnes.

Destacou em sua manifestação que a matéria relacionada à revisão geral anual dos agentes políticos tem gerado diversidade de entendimento dos Tribunais Superiores, mas que há possibilidade de alteração de entendimento pelo colegiado do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, e subsidiado pelas orientações do nobre Procurador Geral do Município, encaminhamos a proposta de projeto de lei para, após análise de vossa senhoria, realizar a elaboração de Minuta final e adoção de demais providências cabíveis à tramitação da proposição em tela.

Ademais, apensamos aos autos deste processo o impacto financeiro e a declaração de conformidade à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual, em relação aos custos decorrentes do projeto de lei.

**GESTÃO PÚBLICA, em 12 de abril de 2023.**

**JONY. M.R. SANTOS**  
Secretário Municipal de Gestão Pública

PMMC - SGOV  
**RECEBIDO EM**

14 ABR 2023

Responsável





## JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação e votação dos excelentíssimos senhores Vereadores que compõem esta egrégia Casa de Leis, projeto de lei que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas deste Município, em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, que prevê em seu artigo 37, inciso X:

Art. 37. [...]

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegura revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Bem como na Lei Municipal nº 5.343/2002, que prevê em seu Art. 1º:

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos municipais serão revistos na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, no dia 1º de março de cada ano, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões, com base na variação do índice de Preços ao Consumidor – IPC, da Fundação de Pesquisas Econômicas – FIPE, da Universidade de São Paula, apurada no exercício anterior.

Assim sendo, fica definida a concessão de reajuste dos vencimentos o percentual de **9% (nove por cento)**, a ser aplicado igualmente sobre os salários dos cargos e empregos e aos proventos de aposentadoria e pensões, sendo 7.32% (sete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) a título de Revisão Geral Anual, com fundamento no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e com base na variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor - Fipe apurada no exercício anterior; e 1.68% (um inteiro e sessenta e oito por cento) a título de aumento remuneratório real, conforme determina Art. 1º da Lei Municipal nº 5343/2006, no âmbito do poder executivo, da administração direta e indireta.

Deste modo, o valor de 1.68% (um inteiro e sessenta e oito por cento) não será aplicado aos subsídios dos agentes políticos do poder executivo, uma vez que se trata de aumento real e não reposição inflacionária da perda do valor do dinheiro no tempo. Ressaltamos que o índice de 7.32% (sete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) de reajuste visa cobrir a inflação acumulada do exercício dos últimos 12 meses conforme





PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**



fixado no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme determina a supracitada legislação municipal.

Na perspectiva jurídica, considerando a lei de diretrizes orçamentárias em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a presente propositura é legal e constitucional. Desta forma, apresentamos o Projeto em tela (que segue com os documentos indispensáveis) e rogamos pela sua apreciação e posterior aprovação, nos colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Ademais, por se tratar de matéria de aplicação imediata, rogo tenha o projeto tramitação em regime de urgência.

Diante do exposto, conto com a aprovação desta Casa de Leis e renovo minhas manifestações de respeito e consideração.

**CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**

Prefeito de Mogi das Cruzes



# Prefeitura de Mogi das Cruzes



## DECLARAÇÃO

(Para fins do disposto dos artigos 16 e 17, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

Na qualidade de ordenador de despesa, declaro que o presente gasto com o reajuste de 7,32% (sete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) a título de Revisão Geral Anual e o aumento remuneratório real de 1,68% (um inteiro e sessenta e oito por cento) dispõem de suficiente dotação orçamentária e consistente expectativa de suporte de caixa, conforme posto na Lei Orçamentária Anual, e também compatível com as orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o **Impacto Trienal** da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Receita Orçamentária estimada para 2023.....	R\$ 2.071.793.569,01
Valor da despesa para 2023.....	R\$ 43.031.466,39
Impacto % sobre o Orçamento de 2023.....	2,0770%
Impacto % sobre o Caixa de 2023.....	2,0770%
Receita Orçamentária estimada para 2024 .....	R\$ 2.090.457.053,92
Valor da despesa para 2024.....	R\$ 53.428.651,06
Impacto % sobre o Orçamento de 2024.....	2,5558%
Impacto % sobre o Caixa de 2024.....	2,5558%
Receita Orçamentária estimada para 2025.....	R\$ 2.148.015.705,99
Valor da despesa para 2025 .....	R\$ 55.784.557,03
Impacto % sobre o Orçamento de 2025.....	2,5970%
Impacto % sobre o Caixa de 2025.....	2,5970%

Mogi das Cruzes, 12 de Abril de 2023.

**Ricardo Abílio**  
Secretário de Finanças

A assinatura será providenciada digitalmente via IDOC  
Ato válido apenas após assinatura

Assinado por 1 pessoa: RICARDO ABILIO ROSSI CARDOSO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/EB06-3565-627B-02F5> e informe o código EB06-3565-627B-02F5





**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE  
JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 69 / 2023**

De iniciativa legislativa do **Prefeito Municipal**, a proposta em estudo fixa o índice de revisão geral dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, e dá outras providências.

Conforme verificamos, a proposta legislativa prevê que o índice de revisão geral dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais a que se refere o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, ficam reajustados em 9% (nove por cento), sendo retroativo a 1º de março de 2023, aplicando-se aos servidores do Consórcio Regional do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – CRESAMU, do Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE e do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – IPREM, bem como, prevê que ficam reajustados em 7,32% (sete vírgula trinta e dois por cento) os subsídios dos agentes públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal. Por fim, observamos nos autos do Processo Administrativo nº 4655/2023, que a proposta recebeu parecer favorável das Secretárias em que tramitou, em especial, da Procuradoria Geral do Município e segue o impacto orçamentário, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 17 de abril de 2023.

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

  
**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Presidente

  
**IDUGUES FERREIRA MARTINS**  
Membro

  
**CARLOS LUCAREFSKI**  
Membro

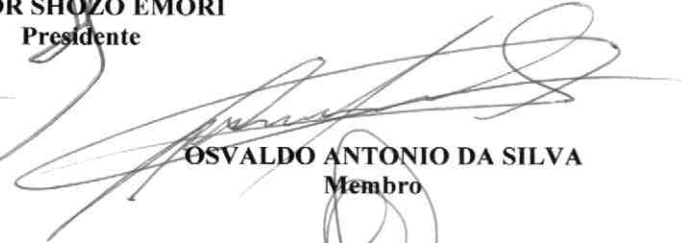
  
**MILTON LINS DA SILVA**  
Membro


  
**JOHNROSS JONES LIMA**  
Membro

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:**

  
**VITOR SHOZO EMORI**  
Presidente

  
**MAURINO JOSÉ DA SILVA**  
Membro

  
**OSVALDO ANTONIO DA SILVA**  
Membro

  
**OTTO F. FLORES DE REZENDE**  
Membro

  
**JOSÉ LUIZ FURTADO**  
Membro



**EMENDA SUPRESSIVA AO PL 69/2023**

Fica suprimido o parágrafo 1º do Art. 1º projeto de lei 69/2023, renumerando os demais.

**JUSTIFICATIVA:**

**REJEITADO**  
Sala das Sessões, em 18/04/2023  
~~2.º Secretário~~

Nobres pares,

A presente proposutura tem como objetivo trazer a luz da constitucionalidade a proposutura de autoria do Executivo, através do RE, proferido em 2021, pelo ministro Luiz Fux. Em sua manifestação o Juiz do STF, defere pela inconstitucionalidade do reajuste anual de subsidio de Agentes Políticos (prefeito, vice e secretários), por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no art. 29, VI, da CF

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 18 de abril de 2023

**INÊS PAZ**

**VEREADORA - PSOL**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, 18 de abril de 2023.

Ofício nº 126 / 23-GPe

Senhor Prefeito,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar o autógrafo do **Projeto de Lei nº 69/2023**, de sua autoria, que **dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, da Administração Direta e Indireta, conforme o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências**, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada na data de 18 de abril de 2023.

Atenciosamente,

  
**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
Presidente da Câmara

À Sua Excelência  
**CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito do Município de Mogi das Cruzes

**5160 / 2023**



19/04/2023 10:35

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL  
OF. Nº 126/23 - INCLUSO AUTOGRAFO DO PROJETO  
DE LEI Nº 69/23, DE AUTORIA DO EXECUTIVO - QUE  
DISPÕE SOBRE A REVISÃO DA DE REMUNERAÇÃO

Conclusão: 12/05/2023

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV



**PROJETO DE LEI nº 69 / 2023**

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, da Administração Direta e Indireta conforme o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam reajustados em 9% (nove por cento) a remuneração dos cargos e empregos e os proventos de aposentadorias e pensões no âmbito do Poder Executivo, da Administração Direta e Indireta.

§ 1º Ficam revisados em 7,32% (sete vírgula trinta e dois por cento) os subsídios dos agentes públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O reajuste que se refere o caput deste artigo se aplica aos servidores municipais que atuem no âmbito do Consórcio Regional do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - CRESAMU, do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE e do Instituto de Previdência Municipal - IPREM.

§ 3º O percentual de reajuste a que se refere o caput deste artigo deverá ser calculado sobre os valores fixos mensais dos salários base dos servidores públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 4º O reajuste salarial aos inativos e pensionistas previsto no caput deste artigo será concedido conforme o disposto no artigo 83 da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005.

**Art. 2º** Os percentuais estabelecidos no artigo 1º desta lei deverão ser aplicados à tabela de salários, corrigindo, desta forma, todos os padrões de referências remuneratórias.

**Art. 3º** Os encargos decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2023, com exceção à revisão definida no § 1º do artigo 1º desta lei.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 18 de abril de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
Presidente da Câmara

**MAURO DE ASSIS MARGARIDO**  
1º Secretário

**JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**  
2º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 18 de abril de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**PAULO SOARES**  
Secretário Geral Legislativo



A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

Sala das Sessões, em 02/05/2023

~~OFÍCIO Nº 610/2023 - SGOV/CAM~~  
2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 25 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
Nesta

**Assunto:** Autógrafos das leis que especifica

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e o Exmo. Senhor Prefeito sancionou as Leis nºs:

- **7.910, de 14 de abril de 2023**, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de estações de embarque e desembarque, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus e afins, com exploração publicitária, e dá outras providências;
- **7.911, de 14 de abril de 2023**, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para outorgar concessão remunerada para exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes, e dá outras providências;
- **7.912, de 18 de abril de 2023**, que dispõe sobre regras relativas à redução da alíquota de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para empresas prestadoras de serviço na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
- **7.917, de 20 de abril de 2023**, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, da Administração Direta e Indireta, conforme o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

**Rubens Pedro de Oliveira**  
Secretário Adjunto de Governo





PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

LEI Nº 7.917, DE 20 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, da Administração Direta e Indireta, conforme o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam reajustados em **9%** (nove por cento) a remuneração dos cargos e empregos e os proventos de aposentadorias e pensões no âmbito do Poder Executivo, da Administração Direta e Indireta.

**§ 1º** Ficam revisados em **7,32%** (sete vírgula trinta e dois por cento) os subsídios dos agentes públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**§ 2º** O reajuste a que se refere o caput deste artigo se aplica aos servidores municipais que atuem no âmbito do Consórcio Regional do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - CRESAMU, do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE e do Instituto de Previdência Municipal - IPREM.

**§ 3º** O percentual de reajuste a que se refere o caput deste artigo deverá ser calculado sobre os valores fixos mensais dos salários base dos servidores públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**§ 4º** O reajuste salarial aos inativos e pensionistas previsto no caput deste artigo será concedido conforme o disposto no artigo 83 da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005.

**Art. 2º** Os percentuais estabelecidos no artigo 1º desta lei deverão ser aplicados à tabela de salários, corrigindo, desta forma, todos os padrões de referências remuneratórias.

**Art. 3º** Os encargos decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI Nº 7.917/2023 - FL. 2**

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2023, com exceção à revisão definida no § 1º do artigo 1º desta lei.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 20 de abril de 2023,  
462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

**Mauricio Juvenal**  
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal. Acesso público pelo site [www.mogidascruzes.sp.gov.br](http://www.mogidascruzes.sp.gov.br).

*SGov/rbm*